



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 06 / 08 / 1997
C	sol.
	Rubrica

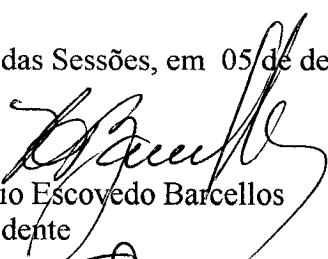
**Processo** : 10380.001342/92-20  
**Sessão** : 05 de dezembro de 1995  
**Acórdão** : 202-08.232  
**Recurso** : 98.413  
**Recorrente** : **MARINAS IND. DE VEÍCULOS COM. E REPRES. LTDA.**  
**Recorrida** : **DRJ/FORTALEZA-CE.**

**IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL.** Para a legislação do IPI, a classificação fiscal deve obedecer as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC), da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, e subsidiariamente as Notas Explicativas da NENCCA. A adoção de classificação diferente da atribuída pela autoridade tributária, gera exigência do tributo deixado de ser lançado ou realizado a menor. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **Marinas Industria de Veículos Com. e Repres. Ltda.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Antonio Simão Myasava  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancreto de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Armando Zurita Leão.**



**Processo : 10380.001341/92-20**

**Acórdão : 202-08.232**

**Recurso : 98.413**

**Recorrente : MARINAS IND. DE VEÍCULOS COM. E REPRES. LTDA.**

## **RELATÓRIO**

Por não se conformar, com a Decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza-CE, mantendo a ação fiscal, com fundamento nos art. 29, inciso II, c/c o art. 22, inciso II; aart. 55, inciso I, “b” e inciso II “c”, art. 107, inciso II, aart. 112, inciso IV c/c o art. 62, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, exigindo o Imposto s/ Produtos Industrializados, no valor correspondente a 54.101,11 UFIRs, apresenta recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de defesa:

“Que há erro técnico na classificação do veículo tipo “Buggy”, na posição 8703.23.0199 - qualquer outro, sendo que a recorrente classificou na posição 8703.23.0700 - Jipes, com base nas considerações dada pelo Fisco Federal, ao veículo Fyber 2000, que usa exatamente o mesmo motor volkswagem de 1600 cilindradas, portanto teve tratamento ilegal e inconstitucional, ex vi do art. 5º, caput e inciso II, da CF/88”

Por outro lado, faz referência ao código nº 123.701, do DENATRAN -qualquer outro, na classificação do Buggy.

E, por fim, tenta caracterizar que houve concordância da autoridade fiscal na transferência da marca Marinas - Modelo Carroçaria para Buggy, para a empresa Carmilo Corretora de Veículos Ltda., CGC nº 23.732.201/0001-26, funcionando no mesmo endereço, da cessionária, conforme contrato de cessão e protocolo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

A autoridade julgadora de primeira instância, busca sua razão de decidir, nas informações do órgão central, competente para emitir normas tributárias e das Homologações de classificação de veículos tipo “buggy”, inclusive diferenciando do tipo “jipe”.

Em síntese é o relatório.



**Processo** : 10380.001341/92-20  
**Acórdão** : 202-08.232

## VOTO

### CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso recebido pela autoridade tributaria em 21 de julho de 1995 é tempestivo, portanto dela tomo conhecimento.

Por falta de cumprimento da apresentação dos livros fiscais e comerciais, e da documentação que embasaram a sua escrituração, a autoridade tributária recorreu ao fisco estadual, para poder quantificar o faturamento e calcular o imposto devido.

Examinando com atenção o argumento apresentado na peça vestibular, não assiste razão ao recorrente, na questão relativo a classificação pretendida para o veículo de sua fabricação como “jipe”, uma vez que a Secretaria da Receita Federal já se manifestou em classificar tal veículo como “buggy”.

Desta forma, com as informações que serviram para recolhimento dos tributos estaduais, não restou ao fisco federal efetuar o lançamento do IPI não realizada pelo contribuinte, sob o argumento de que o veículo tipo “buggy” gera imposto à alíquota de 12%, pois deve ser classificado como tipo “jipe”. Como se vê, incabível, mesmo porque é entendimento passífico deste Colegiado, em classificar o veículo tipo “buggy”, na posição 8703.23.0199, cuja alíquota de 33%, vigorou no período de 10/04/89 a 30/03/90, por determinação do Decreto nº 97.598/89 e de 37%, no período de 01/04/90 a 04/06/91, pelo Decreto nº 99.182/90.

Em relação ao veículo tipo “jipe”, a autoridade administrativa já se manifestou através de atos normativos, definindo as características essenciais à sua classificação, como bem salientou a autoridade julgadora de primeira instância, não tendo nenhuma relação de aproximação com o tipo “buggy”.

No Acórdão nº 202-07.785, da lavra do relator Tarasio Campelo Borges, muito bem posicionado na argumentação da Orientação Normativa em homologação da classificação, assim enunciado: “A citada Orientação Normativa foi homologada pelo Despacho Homologatório CST (DCM) nº 202, de 29/06/90, por estar de acordo com a RG 1ª, combinada com a RGLC 1ª, ambas da NBM/SH/TIPI/TAB, ratificando o Código 87.02.01.01 da TIPI/TAB, aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, esclarecendo que a partir de 01/01/89, data da vigência da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, o produto em causa deve ser classificado no código 8703.23.0199, de acordo com a RGI 1ª, todas na NBM/SH/TIPI/TAB e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (versão luso-brasileira) da posição 8703.”



**Processo : 10380.001341/92-20**  
**Acórdão : 202-08.232**

Também não prospera a alegação da recorrente quanto aos caráter meramente interpretativo do Decreto nº 221, de 20/09/91, que criou a Nota Complementar ao Capítulo 87, da TIPI/88 - NC (87.11), pois, referida nota, textualmente, reduziu para 12% a alíquota do código 8703.23.0199, incidente sobre os veículos tipo “buggy”, desde que respeitadas as características indicadas.

Como pode ser examinado, a partir de 1989, todos os Despachos Homologatórios CST, tem classificado os veículos tipo “buggy”, no código TIPI - motores 1.300 cm<sup>3</sup> - 46 CV e 1.500 cm<sup>3</sup> - 52 CV, na posição 87.03.23.0199 - gasolina e 87.03.22.0299 - álcool; e os de motores 1.600 cm<sup>3</sup> - 65 CV, na posição 87.03.0199 - gasolina e 87.03.23.0399 - álcool, não restando mais nenhuma dúvida, do acerto da autoridade tributária, na exigência do imposto que foi deixado de lançar e recolhidos aos cofres da União Federal.

Questões de ordem Constitucional, devem ser peticionadas ao Poder Judiciário, a quem tem competência legal para decidir, falecendo ao Julgador Administrativo, poder jurisdicional para apreciar e conhecer as Ações de Inconstitucionalidade.

Por todas estas razões, Nego Provimto ao recurso.

Sala da sessões, em 05 de dezembro de 1966

  
**ANTONIO SINHITI MYASAVA**